

BOLETIM OFICIAL

OUT. 2022

3.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10|2022 3.º SUPLEMENTO



10 novembro 2022 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

Índice

Apresentação

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 9/2022

Projeto de Aviso sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo do RJSPME.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CONSULTAS PÚBLICAS



Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexos I - Projeto de Aviso

Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Aviso sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo do RJSPME

I. ENQUADRAMENTO

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo¹, o Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso sobre as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), alíneas i) e ii) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica² (RJSPME) e respetivo procedimento de comunicação previsto no artigo 6.º n.º 1 e no n.º 5 do mesmo Regime, a emitir no uso do poder regulamentar conferido, em geral, pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo disposto no artigo 6.º, n.º 6 e no artigo 7.º, n.º 1 alínea c), ambos do RJSPME.
2. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, no dia 24 de fevereiro, as [Orientações sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo da DSP2](#)³ (EBA/GL/2022/02, doravante, “Orientações”), que entraram em vigor em 1 de junho de 2022.
3. Estas Orientações especificam as modalidades de aplicação da exclusão prevista no artigo 3.º, alínea k), da DSP2 e especificam o processo de notificação nos termos do artigo 37.º, n.º 2, bem como a necessidade de tornar pública a descrição da atividade, nos termos do artigo 37.º, n.º 5, todos da referida diretiva.

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

³ Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), transposta para o ordenamento jurídico português através do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o qual aprovou o RJSPME.

4. A alínea k) do artigo 3.º da DSP2 determina que os serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada estão excluídos da aplicação do regime da DSP2, de acordo com os requisitos específicos, individualmente considerados, de cada uma das três subalíneas do referido artigo⁴.
5. Acresce que, de acordo com o estabelecido no artigo 37.º, n.º 2 da DSP2, os prestadores de serviço de pagamento (PSP) que prestem os seus serviços ao abrigo das exclusões identificadas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do artigo 3.º da DSP2 deverão, atingido o patamar de um milhão de euros de operações de pagamento executadas nos 12 meses anteriores, notificar a respetiva autoridade competente (NCA). Esta notificação permite à NCA avaliar se a atividade é efetivamente enquadrável no âmbito da(s) referida(s) exclusão(ões), ou se, pelo contrário, requer a existência de autorização enquanto instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica.
6. Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 6 do RJSPME, o Banco deverá estabelecer por Aviso as disposições regulamentares necessárias à aplicação das referidas exclusões, que se encontram plasmadas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), do referido diploma, que transpôs para a ordem jurídica interna a DSP2.
7. O Banco de Portugal considera que tal iniciativa regulamentar se **afigura necessária e oportuna em ordem a** permitir a introdução de **maior simplicidade, certeza e previsibilidade ao tratamento das notificações recebidas pelo Banco de Portugal no âmbito das previsões normativas aplicáveis ao regime das redes restritas e ao modelo de comunicação respetivo.**

⁴ [Artigo 3.º DSP2] – “A presente diretiva não se aplica:

(...)

k) Aos serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam:

i) instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional,

ii) instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços, ou

iii) instrumentos válidos apenas num único Estado-Membro, fornecidos a pedido de uma empresa ou de uma entidade do setor público e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos a fim de adquirir bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um acordo comercial ao emitente;

(...)”

8. Pelo exposto, justifica-se a emissão, pelo Banco de Portugal, de um Aviso sobre as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), do RJSPME e o respetivo procedimento de comunicação previsto no artigo 6.º, n.º 1 e n.º 5 do mesmo Regime.

II. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE AVISO

9. *Sublinha-se que as soluções projetadas para o novo Aviso não diferem, do ponto de vista substancial, das atualmente aplicáveis, na medida em que estão alinhadas com a prática do Banco de Portugal na análise das notificações recebidas no âmbito da exclusão em apreço.*
10. Sem prejuízo, e porque o artigo 6.º, n.º 6, do RJSPME, estabelece a necessidade de elaboração de Aviso para aplicação do disposto no n.º 1 do mesmo artigo, considerou-se oportuno, atenta a recente publicação das Orientações da EBA sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo da DSP2, plasmar em Aviso não só as disposições regulamentares necessárias à aplicação da obrigação de notificação prevista no artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME, mas também detalhar o processo de notificação das exclusões em apreço, bem como o leque de elementos a ser apresentados pelos emitentes de instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada.
11. Nos pontos seguintes sintetizam-se, em traços gerais, as alterações que resultam do presente projeto de Aviso:

- a) **Estipulação de procedimento de comunicação ao abrigo do artigo 6.º n.º 1 do RJSPME, incluindo forma de envio (cfr. Artigo 6.º, n.º 1 e n.º 6 do RJSPME e artigos 4.º, 6.º e 8.º do Projeto de Aviso)**

Por via da entrada em vigor das Orientações, em particular a Orientação 6, passou a estar previsto expressamente um procedimento de comunicação específico.

- b) **Estipulação de elenco de elementos de instrução da comunicação (cfr. Artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME e artigo 5.º do Projeto de Aviso).**

Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto expressamente um elenco de elementos de instrução da comunicação, que é definido em função da exclusão aplicável do artigo 5.º, n.º 1, alínea k) [consoante se trate da subalínea i) ou

da subalínea ii], bem como se o emitente do instrumento em apreço é um prestador de serviços de pagamento abrangido pela disciplina do RJSPME.

- c) Publicação dos instrumentos abrangidos pela exclusão (cfr. Artigo 6.º, n.º 5 do RJSPME e artigo 7.º do Projeto de Aviso).

Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto expressamente que os instrumentos abrangidos pelas exclusões identificadas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do artigo 5.º do RJSPME serão incluídos no registo do Banco de Portugal, contendo a descrição sumária da atividade notificada, bem como a eventual existência de informação sobre outros Estados-Membros em que o mesmo emitente preste serviços abrangidos pelas referidas exclusões. Contudo, a inclusão destes instrumentos no âmbito de registo do Banco de Portugal já estava prevista no artigo 6.º, n.º 5 do RJSPME, pelo que alteração operada pelo Aviso em apreço se prende exclusivamente com a previsão expressa da inclusão de descrição sumária da atividade notificada, bem como de eventual informação sobre outros Estados-Membros em que o mesmo emitente preste serviços abrangidos pelas referidas exclusões.

- d) Previsão de norma transitória (cfr. Artigo 6.º n.º 5 do RJSPME e artigo 9.º do Projeto de Aviso).

Por via da entrada em vigor das Orientações, passou a estar previsto que os emitentes que beneficiem da exclusão prevista no artigo 5.º, alínea k), subalíneas i) ou ii), do RJSPME e que já tenham enviado uma comunicação nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma, enviam, até 90 após a entrada em vigor do presente Aviso, uma nova comunicação tendo em conta as disposições das presentes Orientações, que densificam o regime já previsto no artigo 5.º n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii) e no artigo 6.º n.º 1 e n.º 2, todos do RJSPME.

III. AVALIAÇÃO DE IMPACTO

12. Reitera-se, nesta sede, que, em geral, o regime que se projeta vir a incluir no Aviso segue uma linha de continuidade com a prática até agora seguida pelo Banco de Portugal na análise das notificações recebidas no âmbito da exclusão em apreço.

13. Sem prejuízo do que antecede, **pretende-se que sejam introduzidos alguns aspetos de novidade pelo novo regime e que se encontram devidamente identificados e justificados na Parte II da presente Nota Justificativa (“Apresentação do Projeto de Aviso”)**.
14. Afigura-se-nos que **as alterações introduzidas através do Aviso em apreço representam um claro benefício para os emitentes**. Assim é porque se imprime uma maior simplicidade e clareza ao regime aplicável, assegurando mais transparência e agilidade a todo o processo de validação.
15. Exemplifica-se, nesta sede, não apenas com a clarificação da materialidade do quadro regulatório aplicável, mas também do procedimento e elementos instrutórios necessários à respetiva comunicação, tendo em conta a já aludida publicação das Orientações.

IV. TERMOS DA CONSULTA PÚBLICA

A. Direção do Procedimento

16. A direção do procedimento foi delegada na Diretora do Departamento dos Sistemas de Pagamentos, Maria Tereza da Costa Cavaco Guerreiro Valério.

B. Resposta à consulta pública

17. *Em face do exposto nos pontos precedentes, convidam-se, assim, os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo.*
18. Para efeitos de ponderação adequada dos comentários que venham a ser submetidos, solicita-se que os mesmos sejam objeto de fundamentação e acompanhados, sempre que possível, de propostas concretas de redação alternativa do articulado do projeto de Aviso.
19. Os contributos à presente consulta pública deverão ser enviados ao Banco de Portugal, até ao dia 26 de dezembro de 2022, em formato editável e utilizando o ficheiro padronizado em formato Excel para o efeito disponibilizado, através do endereço de correio eletrónico dpg.jur@bportugal.pt, com indicação em assunto « Resposta à Consulta Pública n.º 9/2022 ».
20. Não serão considerados os contributos que não preenchem os requisitos constantes dos pontos anteriores.

21. O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo enviado.

Anexos I – Projeto de Aviso

Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, no dia 24 de fevereiro de 2022, as Orientações sobre a exclusão relativa a redes restritas ao abrigo da DSP2 (EBA/GL/2022/02, doravante, “Orientações”), que entraram em vigor em 1 de junho de 2022.

Estas Orientações especificam as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 3.º, alínea k), subalíneas i) e ii) da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), e especificam o processo de notificação nos termos do artigo 37.º, n.º 2, bem como a descrição da atividade que deve ser tornada pública nos termos do artigo 37.º, n.º 5, todos da referida diretiva. As normas da DSP2 supracitadas foram transpostas para o ordenamento jurídico nacional pelos artigos 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), e 6.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

O Banco de Portugal, como autoridade competente designada para efeitos da aplicação e fiscalização do cumprimento do RJSPME, transmitiu à EBA a intenção de dar cumprimento às referidas Orientações. Tendo em consideração o disposto no artigo 6.º, n.º 6, do RJSPME, o Banco de Portugal vem regular a matéria em apreço através do presente Aviso, concretizando o mandato legal em consonância com o conteúdo das Orientações da EBA.

O presente Aviso permite conferir maior simplicidade, certeza e previsibilidade ao tratamento das notificações recebidas pelo Banco de Portugal no âmbito das previsões normativas aplicáveis ao regime das redes restritas e ao modelo de comunicação respetivo, numa linha de continuidade com a prática até agora seguida pelo Banco de Portugal, que se encontra em grande parte já alinhada com as Orientações da EBA.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo disposto no artigo 6.º, n.º 6 e no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), ambos do RJSPME, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso regulamenta, no exercício das atribuições conferidas ao Banco de Portugal pelos artigos 6.º, n.º 6 e 7.º, n.º 1, alínea c) do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, as modalidades de aplicação das exclusões previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalíneas i) e ii), bem como o procedimento de comunicação nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e n.º 5, todos do referido diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Aviso é aplicável aos serviços baseados em instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada e que sejam:

- a) Instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um acordo comercial a um emitente profissional;
- b) Instrumentos que só podem ser utilizados para adquirir uma gama muito restrita de bens ou serviços.

Artigo 3.º

Destinatários

São destinatários do presente Aviso os emitentes dos instrumentos de pagamento referidos no artigo 2.º.

Capítulo II

Procedimento de comunicação e elementos de instrução

Artigo 4.º

Procedimento de comunicação ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do RJSPME

1. A comunicação prevista no artigo 6.º, n.º 1, do RJSPME deve ser apresentada pelo emitente quando o valor global das operações de pagamento executadas nos 12 meses anteriores exceda o montante de um milhão de euros.
2. O período de 12 meses referido no número anterior inicia-se na data da emissão do instrumento de pagamento.
3. O cálculo do limiar indicado no n.º 1 é efetuado ao nível de cada emitente, contabilizando todas as operações de pagamento executadas no respetivo Estado Membro e todos os instrumentos de pagamento específicos oferecidos pelo mesmo emitente.

4. A comunicação referida no n.º 1 deve ser apresentada, pelo emitente, no prazo de 30 dias, após ser atingido o valor de 1 milhão de euros.
5. O prazo de 30 dias referido no número anterior inicia-se no dia útil seguinte após ser atingido o valor de 1 milhão de euros.
6. A comunicação deve ser apresentada apenas uma vez pelo emitente, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente Aviso.

Artigo 5.º

Elementos de instrução da comunicação

1. A comunicação referida no artigo anterior, prevista no artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME, deve ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do tipo de exclusão ao abrigo do qual a atividade é exercida;
 - b) Indicação de se os bens e/ou os serviços que podem ser adquiridos são físicos e/ou digitais;
 - c) Indicação de outros Estados-Membros em que o serviço abrangido pela comunicação é prestado pelo mesmo emitente;
 - d) Indicação do volume e do valor das operações de pagamento que se realizarão anualmente com os instrumentos de pagamento;
 - e) O montante máximo a creditar nos instrumentos de pagamento;
 - f) Número máximo de instrumentos de pagamento a emitir;
 - g) Descrição dos riscos a que o cliente está exposto ao utilizar o instrumento de pagamento específico;
 - h) Descrição da atividade desenvolvida, incluindo comprovação de que:
 - i. Os fundos são transferidos para o instrumento de pagamento através de um intermediário que não o emitente, nos casos em que isso se verifique;
 - ii. São aplicadas restrições técnicas e contratuais que limitam a utilização do instrumento de pagamento;
 - iii. O meio de pagamento não acomoda simultaneamente instrumentos de pagamento abrangidos pela disciplina do RJSPME e instrumentos de pagamento específicos abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea k), do referido diploma;
 - iv. O instrumento de pagamento não poderá beneficiar de mais do que uma exclusão prevista no artigo 5.º do RJSPME, incluindo outras exclusões previstas na alínea k) do referido artigo.
 - i) Quaisquer outras informações que permitam às autoridades competentes avaliar a atividade desenvolvida.

2. Caso o emitente seja uma entidade que presta serviços de pagamento ou emite moeda eletrónica, ao abrigo da disciplina do RJSPME, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do RJSPME, deverá fornecer elementos que comprovem a existência de:

- a) Distinção clara e facilmente identificável, incluindo através de uma manifestação visual específica, dos serviços fornecidos ao abrigo da exclusão identificada no artigo 5.º, n.º 1, alínea k) do RJSPME, por um lado, e os serviços de pagamento regulados e a moeda eletrónica, por outro; e de
- b) Informação ao utilizador do instrumento de pagamento específico, de forma simples e clara, de que os serviços fornecidos não são regulados e supervisionados e que não beneficiam da proteção dos utilizadores de serviços de pagamento, encontrando-se assim excluídos do âmbito de aplicação do RJSPME.

3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, os emitentes de instrumentos que pretendam usufruir da exclusão identificada no artigo 5.º, n.º 1, alínea k), subalínea i) do RJSPME, deverão ainda fornecer os seguintes elementos:

- a) Comprovação da celebração de acordo contratual direto para a aceitação de operações de pagamento entre o emitente do instrumento de pagamento e cada fornecedor de bens e serviços e, se for caso disso, cada aceitante, que opere na rede restrita;
- b) O número máximo previsto de fornecedores de bens e serviços que podem operar na rede restrita;
- c) Comprovação de que o fornecedor oferece bens e serviços sob uma marca comum que caracteriza a rede restrita e fornece uma manifestação visual ao utilizador do instrumento de pagamento;
- d) A área geográfica específica para o fornecimento de bens e serviços, tal como definida pelo emitente;
- e) Comprovação de que o instrumento de pagamento não poderá ser utilizado em diferentes redes restritas de prestadores de serviços;
- f) Comprovação de que são aplicadas restrições técnicas e contratuais que limitam a utilização do instrumento de pagamento a instalações físicas do emitente, caso se trate de instrumentos que só permitem a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo, os emitentes de instrumentos que pretendam usufruir da exclusão identificada no artigo 5.º, alínea k), subalínea ii) do RJSPME, deverão ainda comprovar a existência de relação funcional entre os bens ou os serviços que podem ser adquiridos com o instrumento de pagamento, incluindo a indicação da categoria específica de bens ou serviços com um fim comum.

5. O Banco de Portugal poderá solicitar ao emitente informações ou esclarecimentos adicionais, nomeadamente caso as informações fornecidas na comunicação sejam incompletas, vagas ou ambíguas, as quais deverão ser fornecidas no prazo de 10 dias.

Artigo 6.º

Comunicações adicionais

1. Deve ser apresentada uma comunicação adicional ao Banco de Portugal sempre que tenha ocorrido ou o emitente perspetive a alteração substancial de qualquer informação relacionada com o(s) mesmo(s) instrumento(s) de pagamento específico(s) fornecida na comunicação inicial, incluindo se:
 - a) O emitente tenciona cessar a prestação dos serviços que usufruem da exclusão;
 - b) O emitente tenciona aumentar o número de fornecedores de bens e/ou serviços, caso se trate de um serviço abrangido pelo artigo 5.º, alínea k), subalínea i) do RJSPME;
 - c) O emitente tenciona alargar a área geográfica específica para o fornecimento de bens e/ou serviços, caso se trate de um serviço abrangido pelo artigo 5.º, alínea k), subalínea i) do RJSPME;
 - d) O emitente tenciona oferecer serviços ao abrigo do artigo 5.º, alínea k), subalíneas i) ou ii) do RJSPME baseados num instrumento não abrangido pela comunicação inicial;
 - e) O emitente tenciona modificar a categoria específica de bens e/ou serviços anteriormente notificada, caso se trate de um serviço abrangido pelo artigo 5.º, alínea k), subalínea ii);
 - f) Indicação de qualquer alteração relativa aos Estados-Membros em que o serviço abrangido pela comunicação é prestado pelo mesmo emitente.
2. Em caso de intenção de modificação de alguns dos elementos referidos no número anterior, o emitente comunica-a, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias face à data da sua verificação, ao Banco de Portugal.

Capítulo III

Forma das comunicações e publicação

Artigo 7.º

Publicação dos instrumentos abrangidos pela exclusão

Os instrumentos abrangidos pelas exclusões identificadas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do artigo 5.º do RJSPME serão incluídos no registo do Banco de Portugal e no registo central da Autoridade Bancária Europeia, contendo a descrição sumária da atividade notificada, bem como a eventual existência de informação sobre outros Estados-Membros em que o mesmo emitente preste serviços abrangidos pelas referidas exclusões.

Artigo 8.º

Forma de envio

A comunicação prevista no artigo 6.º, n.º 1 do RJSPME pode ser realizada:

- a) Através do endereço de email: comunicacao.rederestrita@bportugal.pt;
- b) Mediante o envio de comunicação escrita, para o seguinte endereço:
Banco de Portugal

[endereço postal a indicar]

Capítulo IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 9.º

Disposições transitórias

Os emitentes que beneficiem da exclusão prevista no artigo 5.º, alínea k), subalíneas i) ou ii), do RJSPME e que já tenham enviado uma comunicação ao Banco de Portugal nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma, devem enviar, até 90 dias após a entrada em vigor do presente Aviso, uma nova comunicação ao Banco de Portugal tendo em conta as disposições do presente Aviso.

Artigo 10.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do RJSPME.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

